



ACÓRDÃO
0274600-82.1991.5.04.0811 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv. Jimmy Bariani Koch, Adv. Rodrigo Soares Carvalho
Agravado: LAURA BERENICE DIAS PACHECO - Adv. Paulo de Araújo Costa

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da Decisão: VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

E M E N T A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT. Na forma da Súmula 21 deste Tribunal, para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, é necessário que se aplique ao valor que está sendo atualizado o FACDT do dia do vencimento. Agravo de petição das executadas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição das executadas.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0274600-82.1991.5.04.0811 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 1155-1156, as executadas interpõem agravo de petição, fls. 1163-1166, insurgindo-se contra aquela em relação à atualização monetária.

Com contraminuta da exequente, fls. 1177-1181, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

As agravantes investem contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução. Alegam que o cálculo homologado está equivocado quanto ao critério de atualização monetária. Sustentam que, conforme comando expresso na Súmula 21 do TRT da 4ª Região, na atualização dos créditos trabalhistas, deve ser considerado o mês subsequente à prestação de trabalho. Invocam a Súmula 381 do TST. Referem que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados no último dia do mês, entendendo que, por essa razão, deve ser utilizado o FADT do primeiro dia do mês subsequente para a atualização dos valores devidos na ação.

O juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução aos seguintes fundamentos, fls. 1155-1156:

Como já determinado na decisão da fl. 1003, a atualização



ACÓRDÃO
0274600-82.1991.5.04.0811 AP

Fl. 3

monetária deve ser procedida na forma da Súmula nº 21 do E.TRT da 4ª Região, in verbis: “Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária “pro rata die” a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva”. Cumpre destacar que a executada insurge-se quanto à forma de aplicação da Súmula 21.

Na inteligência da Súmula, a atualização será procedida a contar do momento em que o crédito pode ser exigido. Corretos os cálculos no particular.

Não merece reparos a sentença.

Na forma da Súmula 21 deste Tribunal, para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, é necessário que se aplique ao valor que está sendo atualizado o FACDT do dia do vencimento. Aplicando-se o FACDT do dia imediatamente posterior ao do vencimento da parcela, como pretendem as executadas, a quantia não sofrerá nenhuma atualização no primeiro dia.

Registro, por fim, que a Súmula 381 do TST (conversão da OJ 124 da SDI-1 do TST) versa sobre correção dos salários para fins do art. 459 da CLT e sequer é afrontada pelo entendimento da Súmula 21 do TRT. Afinal, segundo aquela, o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil não está sujeito à correção monetária, mas **“Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da**



ACÓRDÃO
0274600-82.1991.5.04.0811 AP

Fl. 4

prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK